

## **EDITAL N.º 76/2015**

### **ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:**

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 05/2010 contra Luís Fernando Viegas Costa, com último domicílio conhecido na Urbanização Quinta João de Ourém, Lote 9, r/c direito, Pechão, em Olhão;

2º Por despacho datado de 12.12.2014, do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 1.000,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelos n.º 1 e 2, alínea c) do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efectuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

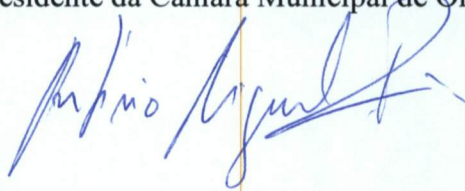
6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e sítio da Câmara Municipal ([www.cm-olhao.pt](http://www.cm-olhao.pt)).

Olhão, sede do Município, aos 17 de Abril de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão





Processo de contra-ordenação n.º 05/2010

Arguido: Luís Fernando Viegas Costa

### Relatório

(Nos termos e para os efeitos do art.º 105 CPA)

#### I

#### Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que, por despacho do Sr. Vereador com competência delegada pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal, exarado no auto de notícia de fls. 2, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Luís Fernando Viegas Costa, com domicílio na Urbanização Quinta João de Ourém, Lote 9, r/c direito, freguesia de Pechão, concelho de Olhão.

Registado o processo, foi o arguido acusado em sede de processo de contra-ordenação, na qualidade de proprietário do referido prédio, pelo facto de no dia 15 de Janeiro de 2010, ter efectuado no mesmo, obras de construção duma marquise em estrutura de alumínio e vidro, com cobertura em telha térmica, com uma área de 18 m<sup>2</sup> (1,8m x 10m), sem dispor da devida e necessária licença administrativa, conforme descrito no auto de fls. 2 e fotografias anexas.

Pela execução de obras sem alvará de licença administrativa, o arguido infringiu o disposto no art.º 4 n.º 1 e n.º 2 c) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, o que constitui contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa colectiva.

Deu-se início à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

#### II

#### Da notificação e defesa

O arguido, notificado aos 2010.02.05 (fls. 5 a 7), não apresentou qualquer defesa aos factos constantes da acusação.

#### III

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 1.000,00 (mil euros).

Notifique-se o arguido.

12.12.2014

O Vereador

Eng.º Carlos Alberto da Conceição  
Martins



### **Situação económica**

Relativamente à situação económica o arguido não juntou quaisquer elementos ao processo, pelo que não dispomos de forma de a avaliar.

### **IV**

#### **Outras diligências**

Consultado o arquivo da Divisão de Gestão Urbanística, verificou-se que no Proc. de Obras nº 71/2003 não existe qualquer pedido de licenciamento referente às construções em análise não se encontrando as mesmas licenciadas, junto da Câmara Municipal;

### **V**

#### **Dos factos provados**

Tudo visto e ponderado, considero provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Luís Fernando Viegas Costa, com domicílio na Urbanização Quinta João de Ourém, Lote 9, r/c direito, freguesia de Pechão, concelho de Olhão (fls. 2);
- 2- O arguido, notificado aos 2010.02.05 (fls. 5 a 7) não apresentou qualquer defesa aos factos constantes da acusação;
- 3- O arguido não juntou quaisquer elementos ao processo sobre a sua situação económica, pelo que não dispomos de forma de a avaliar;
- 4- Aos 15.01.2010, pelas 11h00 horas, os Serviços de Fiscalização constataram que Luís Fernando Viegas Costa, na qualidade de proprietário do prédio sito na Urbanização Quinta João de Ourém, Lote 9, r/c direito, freguesia de Pechão, concelho de Olhão levou a cabo obras de construção duma marquise em estrutura de alumínio e vidro, com cobertura em telha térmica, com uma área de 18 m<sup>2</sup> (1,8m x 10m), sem o respectivo alvará de licença administrativa para o efeito (fls. 2);
- 5- Consultado o arquivo da Divisão de Gestão Urbanística, verificou-se que no Proc. de Obras nº 71/2003 não existe qualquer pedido de licenciamento referente às construções em análise não se encontrando as mesmas licenciadas, junto da Câmara Municipal;

### **VI**

#### **Do Direito**



15.11

O RJUE, na sua versão actual e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, estipula no art.º 4, n.º 1 e 2 alínea c) que as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, estão sujeitas a licença administrativa, concedida pela Câmara Municipal (art.º 5 n.º 1).

Para efeitos do RJUE, edificação é “*a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência*” e obras de construção as obras de criação de novas edificações (alíneas a) e b) do art.º 2).

Obras de ampliação são “*as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente*” (art.º 2 alínea d)) e obras de alteração são “*as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o n.º de fogos ou divisões interiores, ou a natureza da cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação da cércea*” (art.º 2 alínea e), definições contempladas no RJUE.

Face ao exposto, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, punível por lei anterior ao momento da sua prática e praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõem os art.ºs 1, 2 e 8 do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redacção actual.

A realização de qualquer operação urbanística sujeita a licença administrativa sem o respectivo alvará constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa colectiva.

## VII

### Aplicação do direito aos factos

Aplicando o Direito aos factos dados por provados é possível concluir:

- O arguido, na qualidade proprietário do r/c do Lote 9 da Urbanização Quinta João de Ourém, localizado na freguesia de Pechão, concelho de Olhão, no dia 15.01.2010, efectuou obras de construção duma marquise em estrutura de alumínio e vidro, com cobertura em telha térmica, com uma área de 18 m<sup>2</sup> (1,8m x 10m), sem o necessário alvará de licenciamento camarário;
- Pelo que violou o disposto no art.º 4 n.ºs 1 e 2 alínea c) do RJUE e incorreu na prática da infracção p.p. com coima pelo art.º 98 n.º 1 a) e n.º 2;

## VIII

### Da gravidade da contra-ordenação

Analisada a infracção, considero-a grave atendendo a que o arguido executou, sem licenciamento, obra de construção, ignorando o RJUE e a necessidade de licenciamento prévio da edificação.

De notar que a gravidade da contra-ordenação está intimamente ligada ao montante da coima a aplicar pelo que o legislador, quando estipula, nos termos do art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, uma graduação máxima da coima no valor de € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 450.000,00, tratando-se de pessoa colectiva, pretende por um lado, atribuir a devida importância ao bem jurídico aqui protegido, bem como considerar as necessidades de prevenção geral inerentes à prática deste tipo de infracção, o que significará, no caso concreto, a aplicação de uma coima compatível com a exposição da factualidade descrita.

## IX

### Da culpa

Analisada a gravidade da infracção cumpre apreciar a culpa do arguido, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efectiva da mesma.

Analisada a culpa do arguido tendo em conta os elementos constantes do processo, parece resultar claro que o arguido desconsiderou por completo a necessidade de instruir o competente processo de licenciamento, não tendo requerido, em qualquer fase do processo, qualquer licença para obras, ignorando os imperativos legais e a susceptibilidade de indeferimento da sua pretensão.

Pelo facto do arguido ter realizado uma obra sem que tivesse previamente diligenciado no sentido de se informar do procedimento a adoptar e se a obra era admissível para o local, ser-lhe-á imputável a prática de uma infracção, p.p. com coima, por se verificarem os elementos “conhecimento” e “vontade” na prática da mesma e por se considerar que o arguido agiu com dolo pois sabia ou deveria saber que qualquer construção, com as características que a sua apresenta estará sujeita a licenciamento. Mesmo assim, o arguido executou-a, conformando-se com as cominações legalmente estipuladas para a falta de licença.

Acresce ainda que, em conformidade com o art.º 6 do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:



## X

### Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em V;

Considerando a gravidade da infracção e a culpa do arguido, a título de dolo;

Considerando a ausência de elementos apresentados sobre a situação económica do arguido;

Considerando que o arguido obteve benefício económico com a prática da infracção, embora não seja possível quantificá-lo, e que se traduz na utilização duma marquise em estrutura de alumínio e vidro, com cobertura em telha térmica, com uma área de 18 m<sup>2</sup> (1,8m x 10m), benefício ao qual acresce o não dispêndio de taxas urbanísticas pelo licenciamento da obra;

Parece-me ajustado propor a condenação do arguido pela prática da infracção de que vem acusado, aplicando-lhe uma coima a fixar no valor de € 1.000,00 (mil euros). A esta sanção deverão acrescer custas no valor de uma UC (unidade de conta) que no momento se fixa em € 102.00 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 do RJCO.

Sem prejuízo da condenação proposta, propõe-se que sejam tomadas as medidas de tutela urbanística previstas no art. 106º e seguintes, consideradas convenientes à reposição da legalidade.

#### Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- No Balcão Único do Município de Olhão,





- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior,

A Instrutora

(Ana Pedro)

Olhão, 12 de Dezembro de 2014